DJe de 22/07/2016
(cópia sem assinatura digital)

DIREÇÃO DO FORO - COMARCA DE BELO HORIZONTE

PORTARIA Nº 3/VCIJBH/2016

Dispõe sobre o procedimento para encaminhamento de crianças recém-nascidas e dos genitores ao Juízo da Infância e da Juventude, assim como oitiva destes, nos casos de grave suspeita de situação de risco, e sobre o procedimento para aplicação de medidas de proteção.

O JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 145, 146 e 153 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, do art. 62 da Lei Complementar estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, e do art. 2º da Resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça nº 431, de 2 de abril de 2004, que determina que a competência normativa sobre menores será exercida, na Comarca de Belo Horizonte, exclusivamente pelo Juiz de Direito titular da Vara Cível da Infância e da Juventude,

CONSIDERANDO a situação de grave risco de muitos recém-nascidos, cuja família não apresenta ambiente que garanta o desenvolvimento integral, em especial em virtude da dependência química e/ou trajetória de rua dos genitores, sem condições imediatas de exercer a maternidade e a paternidade responsável;

CONSIDERANDO que são os profissionais da área de saúde e assistência social que devem proceder à primeira avaliação dos casos de ocorrência de situação de risco envolvendo crianças recém-nascidas, devendo analisar de forma objetiva, clara e imparcial cada situação familiar de forma individual, sem a imposição de posturas intransigentes ou arbitrárias de natureza genérica que impedem ou prejudicam a percepção de cada caso concreto;

CONSIDERANDO que a criança tem garantidas a proteção integral e a primazia em receber socorro em quaisquer circunstâncias, sendo dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida e à saúde, nos termos dos arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente sofrerá qualquer forma de negligência, sendo dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, sob pena de responsabilidade da pessoa física ou jurídica pela inobservância das regras de prevenção, nos termos dos arts. 5º, 70 e 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que princípio da proteção integral da criança e do adolescente, em especial a garantia de seu direito à vida e à saúde, autoriza a revelação de fato de que o médico tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, uma vez que o sigilo médico deixa de ser aplicado no caso de motivo justo ou de dever legal e principalmente nos casos em que a não revelação poderá acarretar dano ao paciente menor de idade nos termos dos arts. 73 e 74 do Código de Ética Medica (Resolução CFM nº 1.931/2009);

CONSIDERANDO que a aplicação de medida protetiva de acolhimento familiar ou de acolhimento institucional, após a devida avaliação da situação de risco, é de competência exclusiva do Juízo de Direito da Infância e da Juventude, sem prejuízo da atribuição do Conselho Tutelar para a aplicação da referida medida em caráter emergencial por prazo restrito e na dependência de homologação judicial;

CONSIDERANDO que os princípios da responsabilidade parental e da prevalência da família (art. 100, incisos IX e X, do Estatuto da Criança e do Adolescente) devem ser entendidos em consonância com o princípio da proteção integral e do atendimento prioritário da criança (art. 100, incisos II e IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente), para a garantia imediata de seus direitos fundamentais, entre os quais a vida e a saúde;

CONSIDERANDO que a medida protetiva deve obedecer ao princípio da intervenção precoce, devendo ser aplicada logo que a situação de perigo seja conhecida, sob pena de ineficácia de intervenções tardias, com a ocorrência de danos irreversíveis para a criança, nos termos do art. 100, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a determinação legal de que a atenção primária à saúde fará busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de acompanhamento pré-natal, bem como a puérpera que não comparecer às consultas de acompanhamento do pós-parto (art. 8º, § 9º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o direito à convivência familiar é um direito prioritário da criança, que tem como fundamento a garantia de seus demais direitos fundamentais, permitindo seu desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência, que garante seu desenvolvimento de forma integral (arts. 3º, 4º, 7º e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a comunicação ao Conselho Tutelar nos casos de suspeita de castigo físico, de tratamento cruel ou de tratamento degradante não exclui outras providências legais, inclusive a comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude, nos termos do art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de encaminhamento ao Juízo da Infância e da Juventude, sem constrangimento, das gestantes e mães que manifestarem interesse em entregar seus filhos para adoção, sob pena de aplicação de prática de infração administrativa, nos termos dos artigos 13, § 1º, e 258-B do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o procedimento para encaminhamento sem constrangimento dos genitores e de recém-nascidos ao Juízo da Infância e da Juventude, delimitando as atribuições dos profissionais da área de saúde e dos servidores da Justiça no que diz respeito à assistência social e psicológica gestante, assim como à comunicação nos casos de situação de risco;

CONSIDERANDO o que ficou consignado nos autos nº 2015/76377 - GEFIS-1,

RESOLVE:

Art. 1° Quando, durante o atendimento médico-hospitalar de gestante, parturiente ou puérpera, houver constatação ou ponderadas evidências de que qualquer dos genitores e/ou a criança recém-nascida se encontram em situação de grave risco, inclusive em virtude de dependência química ou de trajetória de rua, o profissional de saúde e/ou a instituição hospitalar deverão comunicar o fato ao Juízo de Direito da Vara Cível da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte encaminhando os documentos pertinentes.

Parágrafo único. A comunicação deverá ser feita dentro do prazo de 48 horas, contado do nascimento da criança. No caso de o prazo se encerrar em final de semana ou ferido, o mesmo fica prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º A comunicação deverá ser feita preferencialmente pelo Serviço de Assistência Social da instituição hospitalar.

§ 1º A comunicação poderá ser feita por telefone, fac-símile (fax) ou correio eletrônico (e-mail) diretamente ao Setor de Orientação e Fiscalização de Entidades Sociais - SOFES ou à Assessoria de Gabinete. No caso de comunicação por telefone, a mesma deverá ser encaminhada, em sequência, a comunicação por fac-símile (fax) ou correio eletrônico (e-mail).

§ 2º A comunicação deverá indicar a qualificação, o endereço e o telefone fixo e celular da puérpera.

§ 3° A comunicação deverá ser acompanhada ou consistir no próprio relatório de atendimento pela assistente social, devendo sempre que possível ser acompanhado de relatório médico e relatório de atendimento psicológico.

§ 4° O comunicado poderá ser feito nos dias úteis, no horário compreendido entre 09:00 e 18:00 horas.

§ 5° No caso de parto ocorrido após as 18:00 horas de sexta-feira ou, ainda, em finais de semana ou feriados, o comunicado deverá ser feito em dia útil subsequente ou dentro do prazo referido no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 3º Os comunicados, relatórios e documentos anexos serão avaliados preliminarmente pelo Juiz de Direito da Infância e da Juventude, o qual, caso convencido em juízo provisório da necessidade de acompanhamento judicial , determinará a autuação e registro do expediente como procedimento de "medidas de proteção", devendo a Secretaria Judicial informar quanto à existências de procedimentos anteriores envolvendo os genitores ou membros da família extensa.

§ 1º Caso o magistrado entenda pela desnecessidade de acompanhamento, determinará o arquivamento do expediente em gabinete, comunicando à instituição hospitalar.

§ 2º Caso o magistrado entenda pela necessidade de medidas protetivas de alçada administrativa do Conselho Tutelar, remeterá o expediente ao Conselho Tutelar competente, comunicando o encaminhamento do caso à instituição hospitalar.

Art. 4º Determinado o registro e autuação da comunicação e expediente referidos no art. 1º, deverá ser proferida decisão liminar fundamentada apreciando a necessidade ou não de aplicação de medidas protetivas, inclusive, se for o caso, a medida de acolhimento familiar ou institucional.

§ 1º Serão aplicadas preferencialmente, quando possível e necessário, medidas protetivas que preservem a convivência na família natural nuclear ou na família extensa.

§ 2º Quando for aplicada a medida protetiva de acolhimento, a decisão deverá mencionar quais as circunstâncias ou condições que impossibilitaram a manutenção do recém-nascido na família natural ou sua colocação junto a membro da família extensa.

Art. 5º A decisão será comunicada, em seu interior teor, ao profissional de saúde ou à instituição hospitalar, preferencialmente por fac-símile (fax) ou correio eletrônico (e-mail), conjuntamente, se possível, com prévio ou subsequente contato telefônico. No caso de comunicação por meio físico, deverá ser entregue o ofício ou cumprido o mandado em caráter de urgência.

Art. 6° A instituição de saúde deverá comunicar imediatamente a alta hospitalar ao Juízo da Vara Cível da Infância e da Juventude.

Parágrafo único. A comunicação será feita por telefone, fac-símile (fax) ou correio eletrônico (e-mail) diretamente ao Setor de Orientação e Fiscalização de Entidades Sociais - SOFES ou à Assessoria de Gabinete. No caso de comunicação por telefone, deverá ser encaminhada em seguida comunicação escrita por fac-símile (fax) ou correio eletrônico (e-mail).

Art. 7º Quando não for aplicada qualquer medida ou quando for aplicada medida que preserve a guarda dos pais ou de

qualquer deles, a criança deverá ser entregue aos genitores ou ao genitor que exercer a guarda, tão logo a criança tenha alta hospitalar.

Parágrafo único. Quando for aplicada medida de protetiva de concessão de guarda provisória para membro da família extensa, a criança deverá ser entregue ao parente guardião, tão logo a criança tenha alta hospitalar.

Art. 8º No caso de aplicação da medida protetiva de acolhimento, deverá ser providenciada a transferência da criança para entidade de acolhimento, tão logo tenha recebido a criança a alta hospitalar.

§ 1º O transporte da criança para a entidade de acolhimento será realizada pelo Comissariado da Infância e da Juventude, após a indicação de entidade pela Central de Vagas.

§ 2º Quando não for possível o imediato encaminhamento para a entidade de acolhimento, a criança poderá ser acomodada nas dependências do berçário da Vara Cível da Infância e da Juventude, sob supervisão técnica e pelo tempo estritamente necessário.

Art. 9º No caso de aplicação da medida protetiva de acolhimento, será determinada entrevista psicossocial assim como designada audiência preliminar para oitiva dos pais, preferencialmente no mesmo dia em que foi proferida a decisão de acolhimento.

§ 1º Não sendo possível a realização no mesmo dia do acolhimento, a entrevista e a audiência deverão ser designadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data do acolhimento. Poderá ser também determinada a entrevista e oitiva dos membros da família extensa, caso manifestem interesse em assumir a guarda da criança recém-nascida.

§ 2º A puérpera e o pai, quando presente na instituição hospitalar (e também os membros da família extensa, se for o caso) deverão ser informados quanto à entrevista psicossocial na sede da Vara Cível da Infância e da Juventude.

§ 3º Caso necessário e desde que os genitores estejam de acordo (e também os membros da família extensa, se for o caso), a Vara Cível da Infância e da Juventude poderá providenciar o transporte para o deslocamento dos genitores e parentes para serem entrevistados e ouvidos em audiência preliminar.

§ 4º No caso de manifestação da puérpera, genitor ou parentes, rejeitando o convite de comparecimento para entrevista psicossocial e audiência, tal fato também deverá ser comunicado à Vara Cível da Infância e da Juventude.

Art. 10. O Setor Psicossocial deverá analisar os relatórios encaminhados pela instituição de saúde, passando, em seguida, a entrevistar a genitora, assim como o genitor e membros da família extensa, caso tenham comparecido na Vara Cível da Infância e da Juventude.

§ 1º Os entrevistados deverão ser questionados quanto a suas condições para assumir a guarda da criança, assim como à existência de outros familiares que tenham interesse e condições de assumir a guarda da criança.

§ 2º No caso de indicação de familiares, deverão ser colhidos dados de qualificação, endereço, telefone e outros meios de contato com os familiares mencionados.

§ 3º No caso de recusa da genitora em informar dados que permitam o contato com o pai da criança ou com outros familiares, deverá ser avaliada a existência de situação conflituosa que possa desaconselhar a colocação da criança sob guarda do genitor ou de membro da família extensa.

§ 4º Encerrada a entrevista, o Setor Psicossocial deverá elaborar de imediato relatório técnico preliminar.

§ 5º Caso necessário, poderá ser determinada a realização de sindicância, em regime de urgência.

Art. 11. Após a entrevista e avaliação referida no artigo anterior, serão ouvidos em audiência preliminar a genitora, assim como o genitor e membros da família extensa, caso tenham comparecido.

§ 1º A audiência preliminar deverá contar com a presença de órgão do Ministério Público e, caso solicitado pelos interessados, do órgão da Defensoria Pública.

§ 2º Em audiência, após ouvidos os presentes, será colhido o parecer ministerial e, se for o caso, a manifestação da Defensoria Pública.

§ 3º Em seguida, deverá ser proferida decisão preliminar fundamentada, decidindo quanto ao restabelecimento da guarda legal dos genitores ou de um dos genitores, quanto à colocação sob a guarda provisória de membro da família extensa ou quanto à manutenção da medida protetiva de acolhimento.

§ 4º A decisão que manter o acolhimento institucional deverá apreciar a suspensão ou não do direito de visita dos genitores.

Art. 12. Caso não seja possível o comparecimento imediato em juízo dos genitores ou dos membros da família extensa que tenham interesse na guarda, deverá ser designada data para a realização da audiência preliminar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, referido no art. 9º, § 1º da presente Portaria.

§ 1º Os genitores (e os membros da família extensa, se for o caso) deverão ser pessoalmente intimados para comparecer à audiência. Poderá, ainda, ser determinada sua condução em juízo, para serem entrevistados e ouvidos em audiência preliminar.

§ 2º Caso não tenham endereço conhecido, será determinada verificação junto ao sistema SIEL-TRE/MG, podendo ser ainda determinada sindicância para tentar a localização dos genitores ou membros da família extensa que tenham interesse na guarda.

Art. 13. No caso de restabelecimento da guarda legal ou de colocação da criança sob a guarda da família extensa, a decisão deverá esclarecer quanto ao prosseguimento do procedimento de "medidas de proteção" e quanto à eventual aplicação de outras medidas protetivas.

Parágrafo único. No caso de desnecessidade de aplicação de medidas protetivas ou no caso de aplicação de medidas protetivas de competência administrativa do Conselho Tutelar, será determinada a extinção do procedimento.

Art. 14. No caso de manutenção da medida protetiva de acolhimento, os autos serão remetidos ao Setor de Orientação e Fiscalização de Entidades Sociais - SOFES, para a expedição da guia de acolhimento.

Art. 15. Após o cumprimento da medida protetiva de acolhimento, salvo decisão expressa e fundamentada de suspensão de visitas, os genitores deverão ser pessoalmente intimados, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do acolhimento, para ciência quanto ao encaminhamento da criança para o Programa de Acolhimento Familiar ou para ciência quanto à entidade de acolhimento onde será cumprida a medida protetiva, inclusive com informações quanto ao endereço e telefone do programa ou da entidade.

§ 1º Os genitores serão pessoalmente intimados da decisão de restabelecimento da guarda legal ou colocação sob a guarda de membro da família extensa.

§ 2º No caso de realização da audiência preliminar, a intimação se dará na própria audiência.

§ 3º No caso de assistência pela Defensoria Pública, será dada vista dos autos ao Defensor Público que assiste a genitora, o genitor ou membro da família extensa. No caso de representação por advogado, o procurador deverá ser intimado da decisão através de publicação, salvo quando determinada a intimação pessoal ou quando intimado em audiência.

§ 4º Havendo requerimento dos genitores ou de membro da família extensa, formulado pessoalmente ou através de Defensor Público ou advogado, deverá ser apreciado em decisão incidental, após ouvido o Ministério Público.

Art. 16. Tendo sido colhidas informações que permitam a localização do genitor ou membros da família extensa, o Setor Psicossocial agendará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias entrevista com o pai ou suposto pai e, ainda, com familiares, verificando as condições para a colocação da criança sob a guarda do pai da criança ou de membro da família extensa.

§ 1º No caso do presente artigo, o Setor Psicossocial deverá apresentar estudo técnico no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data da última entrevista.

§ 2º No caso de comparecimento de suposto pai, o mesmo será encaminhado para oitiva preliminar em audiência. Reconhecendo o mesmo a paternidade e não sendo tal reconhecimento contestado pela genitora ou não havendo suspeita de fraude, será determinada a regularização do registro civil da criança.

§ 3º Após apresentado o estudo técnico, ou mesmo antes caso existam outros elementos de convencimento, deverá ser proferida decisão quanto ao restabelecimento da guarda do pai ou quanto à colocação da criança sob a guarda de membro da família extensa.

Art. 17. Mantida a medida de proteção de acolhimento, será oficiada o Programa de Acolhimento Familiar ou a instituição de acolhimento para o envio do plano individual de atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias e relatório circunstanciado no prazo de 90 (noventa) dias, podendo este último prazo ser prorrogado apenas uma vez, por no máximo 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Quando do recebimento do plano individual de atendimento, será proferida decisão fundamentada quanto à inclusão da família no Serviço de Apoio à Reintegração Familiar - SARF.

Art. 18. Após apresentados o relatório circunstanciado pelo setor competente e a manifestação do Ministério Público, quando necessário, será apreciada, em decisão fundamentada, a reintegração familiar, a colocação sob a guarda provisória de membro da família extensa ou a colocação sob guarda provisória em família substituta.

Parágrafo único. No caso de impossibilidade de reintegração familiar ou de colocação na família extensa, será dada vista dos autos ao Ministério Público, para avaliar quanto ao cabimento do ajuizamento da ação de destituição do poder familiar.

Art. 19. Todos os profissionais da área da saúde e da área de assistência social, assim como profissionais das áreas afins têm o dever de comunicar a ocorrência de situações de risco, podendo responder por omissão, caso seja constatada posteriormente que a criança, que foi entregue aos genitores em flagrante situação de risco, teve agravada a situação de violação de direitos.

Parágrafo único. Qualquer omissão dolosa ou culposa em proceder ao encaminhamento à autoridade judiciária ensejará

apuração da responsabilidade criminal do profissional, nos termos do artigo 132 do Código Penal e do artigo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2016.

(a) MARCOS FLÁVIO LUCAS PADULA
Juiz de Direito da Vara Cível da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte